

**LEI Nº 452/2021**

**MATUREIA (PB), 14 DE MAIO DE 2021.**

**DISCIPLINA O ENVIO DE PROPOSIÇÕES  
LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DO PODER  
EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO.**

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal, conforme a legislação federal.

Parágrafo único. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do Prefeito Municipal.

Art. 2º A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

- I - a proposta do ato normativo;
- II - o parecer jurídico;
- III - o parecer de mérito;

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Art. 4º A análise contida no parecer jurídico abrangerá:



I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Art. 5º O parecer de mérito conterà:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição;

VII - na hipótese de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter:

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados;

e

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.





*Construindo uma nova história*

Art. 6º A proposta de ato normativo objeto de manifestação contrária da Câmara Municipal poderá ser devolvida ao Prefeito com a justificativa para o não seguimento.

Art. 7º Compete à Câmara Municipal manter na internet:

I - os textos da Lei Orgânica Municipal, das emendas à Lei Orgânica Municipal, das leis, dos atos normativos subscritos pelo Prefeito, com as alterações posteriores incorporadas ao texto, dos decretos legislativos, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com as alterações posteriores e das resoluções.

II - as propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal e de projetos de lei submetidas à Câmara Municipal pelo Poder Executivo municipal;

III - as propostas de decretos legislativos e de resoluções submetidas à Câmara Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 14 DE MAIO DE 2021.**

**José Pereira Freitas da Silva**  
- PREFEITO MUNICIPAL -

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ELIANDRO MACEDO SANTOS - 7ª LEGISLATURA, CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017**